



PARECER Nº 11 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o PROJETO DE LEI Nº 1023/2012, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DOS VALORES DOS IMÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES NOS ANÚNCIOS EM JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS OU OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado WASHINGTON MESQUITA

## I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1023/2012, do nobre Deputado Robério Negreiros, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DOS VALORES DOS IMÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES NOS ANÚNCIOS EM JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS OU OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O caput do artigo 1º determina que ficam os anúncios de imóveis e de veículos automotores novos e usados, seja para venda ou locação, publicados em jornais, inclusive seus classificados, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a trazer em seu "corpo" informação sobre o valor total individualizado correspondente ao bem colocado à venda ou locação no Distrito Federal.

Os parágrafos 1º e 2º deste artigo enunciam o que considera-se "corpo" do anúncio e o dever do responsável do anúncio de informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais e demais valores incidentes na referida transação a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.



Os artigos 2º e 3º descrevem o que são bens imóveis, quer seja em área urbana ou rural, bem como determina que os veículos automotores são aqueles definidos e classificados no artigo do Código de Trânsito Brasileiro.

Já os artigos 4º e 5º determinam as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta lei.

O artigo 6º por sua vez, descreve que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Por fim, o artigo 7º ordena esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção o Autor menciona que o presente projeto tem como objetivo principal o princípio constitucional da publicidade e da informação, bem como a proteção ao consumidor, já que determina que os valores reais dos imóveis e veículos automotores sejam devidamente publicados, evitando assim surpresas futuras às pessoas que adquirem tais bens.

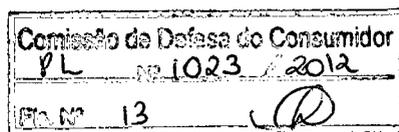
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito das proposições nas áreas de: relação de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços e política de abastecimento.

Conforme muito bem exposto pelo Autor, o presente projeto tem como objetivo principal o princípio constitucional da publicidade e da informação, bem como a proteção ao consumidor, já que determina que os valores reais dos imóveis e veículos automotores sejam devidamente publicados, evitando assim surpresas futuras às pessoas que adquirem tais bens.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

---

É princípio básico do Código de Direito do Consumidor, a proteção à informação clara e precisa dos bens que estão sendo vendidos, bem como o direito constitucional da publicidade.

Sabemos que a responsabilidade pela prestação das informações acima descritas é do fornecedor dos bens, portanto obrigar que as informações nos anúncios sejam claras e precisas é proteger de forma mais do que necessária os consumidores, que como sabemos, é a parte mais frágil nesta relação de consumo.

Infelizmente, não é raro vermos anúncios em jornais, revistas e outros meios de comunicação que prometem mundos e fundos aos consumidores e quando estes concluem as transações, são pegos de surpresa com novas taxas e valores a serem pagos.

Portanto, não temos dúvida que o presente projeto de lei é meritório e reconhecendo a importância do mesmo, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1023 de 2012 no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2013.



**Deputado WASHINGTON MESQUITA**

**RELATOR**

